



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

TERMO DE REVOGAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021-CMMA

OBJETO: REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PA, de acordo com detalhamento no Projeto básico em anexo.
ASSUNTO: JUSTIFICATIVA E DECISÃO DE REVOGAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre/PA, JORGE LUIS DE ANDRADE TAVARES, usando das atribuições que lhe são conferidas no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, da Administração em revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, em especial os procedimentos licitatórios inerentes da fase interna, bem como foram obedecidos os procedimentos ligados à fase externa do referido processo.

Ocorre que, no dia da abertura dos envelopes (habilitação e proposta) realizada no dia 02.09.2021, 04 (quatro) empresas se fizeram presentes, onde 03 (três) foram inabilitadas e 01 (uma) foi habilitada. Ao passar para fase de abertura da proposta, a empresa IG F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP - CNPJ - 27.850.633-7/0001-45, apresentou em sua proposta taxa de BDI superior ao fixado no item 10.10 do Edital, sendo, portanto, desclassificada.

A Comissão de Licitação com base no parágrafo 3º do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93 e item 15.5 do Edital abriu novo prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação ou outras propostas, corrigidas das causas de suas inabilitações ou desclassificações.

Decorrido os prazos legais e sem haver interposição de recursos, nova sessão ocorreu no dia 16.09.2021, sendo que, das 04 (quatro) empresas presentes, 01 (uma) foi inabilitada e 03 (três) foram habilitadas, passando-se para abertura das propostas, após a verificação e análise das propostas, observou-se que todas foram desclassificadas.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei Federal nº 8.666/93, o processo foi submetido a esta autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, e a decidimos pela **REVOGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 012/2021** referente à TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021-CMMA/PA.

Rua Rui Barbosa, nº 401 - Cidade Alta - Monte Alegre - Pará - CEP: 68.220-000



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando **REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PA, de acordo com detalhamento no Projeto básico em anexo.**

Convém mencionar que ocorreu um fato superveniente alheio à vontade da administração. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Por sua vez, o Art. 49 da Lei Federal 8.666/1993 estabelece que "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Pelos dispositivos citados, conclui-se que para haver a revogação do procedimento licitatório, deverá a autoridade competente demonstrar e comprovar a superveniência de fatos, bem como a sua pertinência e suficiência.

Não há dúvidas quanto à superveniência dos fatos no caso em análise, visto que as propostas das empresas foram desclassificadas por não atenderem as exigências do Edital, conforme art. 48, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93.

E nesse sentido, tem-se que levar em consideração que o Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos.

Por outro lado, reza a súmula 473 do STF que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, demonstrada a presença de todos seus requisitos ensejadores, quais sejam: a superveniência, pertinência e suficiência dos argumentos e fatos; determino a **REVOGAÇÃO** da TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021.

Rua Rui Barbosa, nº 401 – Cidade Alta – Monte Alegre - Pará – CEP: 68.220-000



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

Cientifiquem todos os interessados participantes do processo.

Monte Alegre - Pará, 28 de setembro de 2021.

JORGE LUÍS DE ANDRADE TAVARES
Presidente